



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004443-07.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes MARCELO JOSE MOURA e SANDRA BARROSO MOURA, é apelada KETLYN JAQUELINE PEREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38146

Apelação Cível nº 1004443-07.2023.8.26.0281

Apelantes: Marcelo Jose Moura e Sandra Barroso Moura

Apelado: Ketlyn Jaqueline Pereira Silva

Comarca: Itatiba - Foro de Itatiba/2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Fabiola Brito do Amaral

APELAÇÃO. Contrato de compra e venda de veículo usado. Sentença de parcial procedência da ação para condenar os réus-compradores na obrigação de providenciar a imediata transferência da propriedade do veículo, com a reparação dos danos morais. Irresignação dos réus-apelantes que comporta acolhimento, em parte. A autora-apelada vendeu aos réus-apelantes o veículo descrito na inicial, ocasião em que os compradores se comprometeram a quitar o financiamento anteriormente assumido pela vendedora, transferindo a propriedade junto aos órgãos públicos. Os demandados, contudo, não cumpriram as obrigações assumidas, revelando-se correto o julgamento do Juízo de origem, na parte em que determinou aos réus-apelantes a imediata transferência da propriedade do veículo. Danos morais. Inexistência. O mero transtorno decorrente do descumprimento contratual não é apto a ensejar indenização por dano moral. Precedentes do E. STJ. Sentença reformada em parte para afastar a condenação na obrigação de indenizar. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Jose Moura e Sandra Barroso Moura contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária movida por Ketlyn Jaqueline Pereira Silva, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“a) Condenar os requeridos à obrigação de fazer consistente na quitação integral do financiamento relacionado ao veículo LIFAN / 320 LF7132, ano 2010, placas ETR3A99, junto ao Banco Pan (contrato de fls. 12/13), no prazo de 10 dias, a contar do trânsito

em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 7.350,00, após o que a obrigação de fazer converter-se-á em perdas e danos, a serem apurados em ação própria, sem prejuízo da execução da multa cominatória vencida neste processo;

b) Condenar os requeridos à obrigação de fazer consistente na realização da transferência do veículo no prazo de 30 dias, a contar da baixa do gravame junto à instituição financeira credora;

c) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais à requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula nº 362 do C. STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação” (fls. 123).

Os réus-apelantes pedem a anulação do julgado, ao argumento de que a sentença considerou, em sua fundamentação, os documentos acostados a fls. 115/116, sem conceder oportunidade para manifestação aos demandados, no que se viu ofendido o princípio do contraditório. No mais, alegam que inexistente prova nos autos de que os réu-apelantes tivessem se comprometido com a imediata quitação do financiamento e com a pronta transferência do veículo por eles adquirido da autora-apelante. Aduzem que as mensagens de Whatsapp apresentadas pela autora-apelada estão incompletas e fora do contexto, de maneira que não poderiam ser consideradas como prova. Requerem, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 143/148.

Recurso tempestivo, recolhido o preparado
(fls.137/138).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora-apelada vendeu aos réus-apelantes o veículo descrito na inicial, constando do contrato que os adquirentes se comprometeram a quitar o financiamento anteriormente assumido pela vendedora e a transferir a propriedade junto aos órgãos públicos.

Com efeito, consta do contrato que a aquisição do veículo foi feita mediante o pagamento à vista de R\$ 3.700,00, obrigando-se o comprador a quitar a dívida da vendedora, no valor de R\$ 7.350,00, mediante a instituição financeira (fls. 14).

Na ocasião em que as partes firmaram o contrato de compra e venda, nenhuma ressalva foi feita no sentido de que a quitação se daria por meio do pagamento mensal, pelo comprador, das parcelas devidas pela devedora, o que faz presumir que o pagamento da dívida seria feito em um único ato – até porque, a transferência da propriedade do veículo, mediante os órgãos competentes, somente se mostra possível mediante a quitação integral da dívida.

Há de se considerar, ainda, as conversas mantidas entre as partes, por meio do Whatsapp, dando conta de que, de fato, a quitação da dívida, ante a instituição financeira, seria feita imediatamente, por meio de parcela única.

A esse respeito, cabe transcrever trecho da sentença:

“Na situação em apreço, entendo que a autora comprovou de maneira satisfatória que o acordo

sempre envolveu a quitação imediata e consequente transferência do veículo. É o que se observa, por exemplo, das mensagens de WhatsApp juntadas com a inicial e que não foram objeto de impugnação específica em contestação.

Na mensagem enviada em 25 de maio, por exemplo, a requerente escreve: 'Bom dia, tudo bem? O sr falou pra te dar até dia 14 pra pagar o financiamento, e até agora ainda não deu baixa' (fl. 27).

As mensagens de áudio acostadas junto ao link de fl. 96 são ainda mais claras. Em uma delas, o requerido busca se justificar pelo atraso da quitação e diz que pagará 'pelo menos essa parcela do mês, pra não deixar atrasar' (sic, arquivo "AUDIO-2023-11-13-12-09-12.m4a). Ora, se ele menciona que irá quitar 'pelo menos a parcela do mês', significa que a obrigação correspondia a algo maior do que a mera parcela.

O áudio seguinte ainda confirma isso, vez que o requerido faz nova promessa: 'E assim que entrar um dinheirinho eu já faço a quitação e te mando a quitação. É mais pra não atrasar a parcela, entendeu?' (arquivo 'AUDIO-2023-11-13-12-09.12a.m4a').

O contexto é claríssimo, ou seja, o requerido alega problemas financeiros (falta de clientes, devedores em atraso etc.) e indica que irá, sim, cumprir o combinado (quitação integral), mas que, no momento, conseguirá apenas pagar a parcela em aberto, a fim de evitar ao

atraso e eventuais juros” (fls. 120/121).

Os réus-apelantes afirmam que as mensagens acostadas pela autora-apelada não poderiam ser consideradas, pois não foram apresentadas em sua integralidade e estão fora do contexto. A afirmação, contudo, deixou de ser comprovada pelos demandados, o que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Correta, assim, a sentença, na parte em que condenou os réus-apelantes na obrigação de fazer, consistente em tomar as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo.

Comporta reforma, em parte, o julgado, para afastar a condenação na reparação dos danos morais.

A obrigação de indenizar origina-se de ofensas aos atributos da personalidade, tais como, a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade e a privacidade, as quais não se viram configuradas na hipótese em exame.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona que: *“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).”* (Bittar, Carlos Alberto. *Reparação civil pelos danos morais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p 43).

Na hipótese dos autos, em que pese o inegável transtorno suportado pela autora, não se verifica a ocorrência de frustração ou abalo suficientes a justificar a condenação ao pagamento de danos morais.

Com efeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o mero transtorno decorrente do descumprimento contratual não é apto a ensejar indenização por dano moral. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Compra pela internet. Presente de Natal. Não entrega da mercadoria. Violação a direito de personalidade não comprovada no caso concreto. Danos morais indevidos. 1- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título (STJ, REsp 1.399.931/MG Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, j. 11/02/2014).

Diga-se que a autora-apelada deixou de comprovar a ausência de inscrição de dívida preexistente nos órgãos de proteção ao crédito, aplicando-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

E nem se argumente com o extrato retirado do sítio eletrônico do Serasa, a fls. 114/115, pois o documento foi emitido muito tempo após o ajuizamento da ação, não se prestando a comprovar a ausência de outros apontamentos à época da inscrição da dívida pela instituição financeira.

Enfim, reforma-se, em parte, a sentença, para afastar a

condenação no pagamento de indenização, mantendo-se a obrigação de fazer.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fixam-se os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.500,00, devidos reciprocamente pelos litigantes aos patronos da parte adversária, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator